



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2820696 - MG(2024/0460847-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MARILIA ALVES FERREIRA
ADVOGADA : SÔNIA MARIA DAS GRAÇAS NERY ALVES - MG054825
AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS : CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - MG153682
MARCELA SILVA BUENO - MG097615
AGRAVADO : HDI SEGUROS S.A
ADVOGADO : HUMBERTO TAVARES DE MELO - MG066656

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. *LEASING*. FURTO/ROUBO DE VEÍCULO. VRG PAGO ANTECIPADAMENTE. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. CONTRATO DE SEGURO COM COBERTURA PELO VALOR DE MERCADO REFERENCIADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA (ARTS. 1.022 E 489 DO CPC). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 211/STJ E 282/STF). REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 5/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissão de recurso especial interposto em ação anulatória de débito com pedidos de restituição do VRG e indenização por danos morais e materiais, envolvendo contrato de *leasing*, sinistro por furto/roubo e cobertura securitária por valor de mercado referenciado.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) há negativa de prestação jurisdicional pela não apreciação de pontos relevantes; (ii) a devolução do VRG e os critérios de juros/correção podem ser definidos desde logo; (iii) a negativação gera dano moral quando existente saldo devedor; (iv) a seguradora deve quitar a integralidade

do contrato de leasing apesar de apólice por valor de mercado referenciado; (v) houve demonstração adequada de dissídio jurisprudencial.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo direto e suficiente, os temas suscitados, ainda que em sentido desfavorável à recorrente, observando o art. 489 e o art. 1.022 do CPC.

4. A definição de critérios de juros e correção sobre a devolução do VRG, sem prévio enfrentamento dos dispositivos federais invocados e com necessidade de apuração em liquidação, esbarra na ausência de prequestionamento (Súmula 211/STJ) e na vedação ao reexame de matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

5. A conclusão de que a inscrição em cadastros de inadimplentes configura exercício regular do direito, diante de saldo contratual remanescente, não pode ser revista em recurso especial, pois demandaria revolvimento do conjunto probatório (Súmula 7/STJ).

6. A pretensão de impor à seguradora a quitação integral do contrato, quando a apólice prevê cobertura por valor de mercado referenciado na data do sinistro, demanda reinterpretação de cláusulas contratuais (Súmula 5/STJ) e reexame de provas (Súmula 7/STJ).

7. Não demonstrado o dissídio jurisprudencial por ausência de cotejo analítico e de indicação precisa do dispositivo legal interpretado de forma divergente, incide a Súmula 284/STF.

8. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2820696 - MG(2024/0460847-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MARILIA ALVES FERREIRA
ADVOGADA : SÔNIA MARIA DAS GRAÇAS NERY ALVES - MG054825
AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS : CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - MG153682
MARCELA SILVA BUENO - MG097615
AGRAVADO : HDI SEGUROS S.A
ADVOGADO : HUMBERTO TAVARES DE MELO - MG066656

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. *LEASING*. FURTO/ROUBO DE VEÍCULO. VRG PAGO ANTECIPADAMENTE. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. CONTRATO DE SEGURO COM COBERTURA PELO VALOR DE MERCADO REFERENCIADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA (ARTS. 1.022 E 489 DO CPC). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 211/STJ E 282/STF). REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 5/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissão de recurso especial interposto em ação anulatória de débito com pedidos de restituição do VRG e indenização por danos morais e materiais, envolvendo contrato de *leasing*, sinistro por furto/roubo e cobertura securitária por valor de mercado referenciado.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) há negativa de prestação jurisdicional pela não apreciação de pontos relevantes; (ii) a devolução do VRG e os critérios de juros/correção podem ser definidos desde logo; (iii) a negativação gera dano moral quando existente saldo devedor; (iv) a seguradora deve quitar a integralidade

do contrato de leasing apesar de apólice por valor de mercado referenciado; (v) houve demonstração adequada de dissídio jurisprudencial.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo direto e suficiente, os temas suscitados, ainda que em sentido desfavorável à recorrente, observando o art. 489 e o art. 1.022 do CPC.

4. A definição de critérios de juros e correção sobre a devolução do VRG, sem prévio enfrentamento dos dispositivos federais invocados e com necessidade de apuração em liquidação, esbarra na ausência de prequestionamento (Súmula 211/STJ) e na vedação ao reexame de matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

5. A conclusão de que a inscrição em cadastros de inadimplentes configura exercício regular do direito, diante de saldo contratual remanescente, não pode ser revista em recurso especial, pois demandaria revolvimento do conjunto probatório (Súmula 7/STJ).

6. A pretensão de impor à seguradora a quitação integral do contrato, quando a apólice prevê cobertura por valor de mercado referenciado na data do sinistro, demanda reinterpretação de cláusulas contratuais (Súmula 5/STJ) e reexame de provas (Súmula 7/STJ).

7. Não demonstrado o dissídio jurisprudencial por ausência de cotejo analítico e de indicação precisa do dispositivo legal interpretado de forma divergente, incide a Súmula 284/STF.

8. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MARÍLIA ALVES FERREIRA (MARÍLIA) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejo com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS E MATERIAIS – PRELIMINAR – INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO – REJEIÇÃO – COBRANÇAS REALIZADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – DEMONSTRATIVO ACOSTADO AOS AUTOS – DESCONSIDERAÇÃO DOS LAUDOS PERICIAIS – MAGISTRADO NÃO ESTÁ ADSTRITO ÀS PROVAS PERICIAIS – OBSERVÂNCIA DO ART 479 DO CPC/15 – VALOR RESIDUAL GARANTIDO – RESTITUIÇÃO – CABIMENTO – RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA EM ARCAR COM A INTEGRALIDADE DO DÉBITO CONTRATUAL – IMPOSSIBILIDADE – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – NÃO CABIMENTO – INSCRIÇÃO JUNTO AOS

CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO – RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. - É de rigor a rejeição da alegação de intempestividade quando comprovada a apresentação da contestação dentro do prazo legal. - Nos termos do art. 479 do CPC/15, “O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371 , indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.” Destarte, evidente que o magistrado não está adstrito às conclusões proferidas pelo laudo pericial. - No caso em comento, verifica-se que o i. Perito não considerou características básicas do contrato de leasing discutido sub judice, razão pela qual deve ser mantida a sentença proferida pelo juízo a quo que desconsiderou a prova pericial realizada. - Considerando que o VRG foi pago de maneira antecipada e que o bem arrendado foi roubado, deve haver devolução de tal quantia, a fim de evitar o enriquecimento ilícito da instituição financeira. - Incabível a condenação da seguradora, ora segunda requerida, ao pagamento da integralidade do débito contratual, uma vez que a apólice contratada estipula que a cobertura do veículo seria referente ao valor da tabela FIPE na data do sinistro. - A inscrição do nome do devedor junto aos órgãos de proteção ao crédito, em razão de dívida vencida e não paga constitui exercício legal do direito do credor. Nessa perspectiva, não há que se falar em condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais. - Sentença parcialmente reformada. Recuso a que se dá parcial provimento.

Não se conheceu dos embargos de declaração de BANCO ITAUCARD S.A. (BANCO ITAUCARD) por intempestividade. Os embargos de declaração de MARÍLIA foram rejeitados.

Nas razões do agravo, MARÍLIA apontou (1) não incidência do óbice da Súmula 284/STF, com alegação de fundamentação suficiente no REsp e de negativa de prestação jurisdicional; (2) necessidade de mitigação dos requisitos formais do dissídio pela existência de divergência notória e possibilidade de conhecimento pela alínea a; (3) afastamento da Súmula 7/STJ por tratar-se de teses jurídicas sobre danos morais por inscrição indevida e restituição de VRG em furto/roubo.

Houve apresentação de contraminuta por BANCO ITAUCARD, defendendo a manutenção da inadmissibilidade por deficiência das razões e incidência das Súmulas 284/STF, 7/STJ e 83/STJ (e-STJ, fls. 1.524-1.532).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, MARÍLIA apontou **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022 do CPC e correlatos, sustentando omissões no acórdão sobre a ausência de demonstrativos de cobrança, valoração dos laudos periciais, devolução do VRG, responsabilidade da seguradora e danos morais; **(2)** violação dos arts. 52, § 2º, do CDC; 186, 393 e 927 do CC; 757 do CC; 479 do CPC; e 5º, inciso X, da CF, defendendo, em síntese, a indevida inscrição em cadastros de inadimplentes como geradora de dano moral, a restituição do VRG em caso de furto/roubo com critérios de correção e juros, a prevalência da apólice sobre valor de mercado quando configurada perda total e a inadequação de desconsiderar dois laudos periciais oficiais em favor de parecer técnico unilateral; **(3)** existência de dissídio jurisprudencial quanto aos temas de devolução de VRG em furto/roubo e dano moral por inscrição indevida.

Houve apresentação de contrarrazões por HDI SEGUROS S.A. (HDI), pugnando pela inadmissibilidade do REsp por pretensão reexame de prova (Súmula 7/STJ) e deficiência das razões, e, no mérito, defendendo a cobertura pelo valor de mercado referenciado e a inexistência de dano moral.

(1) negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022 do CPC

A recorrente alegou ter havido omissões no acórdão a respeito de cinco pontos: ausência de demonstrativos de cobrança, valoração dos laudos periciais, devolução do VRG, responsabilidade da seguradora e danos morais, afirmando violação dos arts. 1.022 do CPC e correlatos.

Contudo, sem razão.

O Colegiado enfrentou, de modo direto e suficiente, todos os temas invocados, tanto no julgamento da apelação quanto no acórdão integrativo dos embargos de declaração, afastando, com fundamentação clara, a existência de vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (e-STJ, fls. 1.394-1.398).

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA AMBIENTAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO

*IMPROVIDO. 1. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, tendo apreciado os temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, no acórdão recorrido, de modo que deve ser rejeitada a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, do CPC. 2. **Não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.** Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.372.143/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 21/11/2023; EDcl no REsp 1.816.457/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/5/2020.3. Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no REsp 1.914.792/RS, Relator Ministro AFRÂNIO VILELA, Julgamento: 22/4/2024, SEGUNDA TURMA, DJe 25/4/2024)*

Quanto ao demonstrativo de cobrança, o acórdão de apelação consignou a cláusula contratual que prevê a possibilidade de cobrança do saldo remanescente com encaminhamento de demonstrativo e, na sequência, registrou que “em doc. de ordem nº 06, a primeira requerida apresentou demonstrativo dos valores apurados, comprovando que após o pagamento de R\$ 19.572,28 de indenização securitária, o saldo devedor foi para a quantia de R\$ 5.025,61”, aplicando, daí, o *pacta sunt servanda* (e-STJ, fls. 1.299/1.300). O acórdão integrativo dos embargos reiterou esse ponto, inclusive transcrevendo o trecho da apelação. Não houve, pois, omissão: houve enfrentamento e opção motivada pela prova constante dos autos.

No tocante aos laudos periciais, o Colegiado apreciou a prova técnica e, com fundamento no art. 479 do CPC, explicitou que não estava adstrito às conclusões periciais, podendo formar sua convicção com base no conjunto probatório. Explicou, ainda, a razão de decidir: contrato de *leasing* com 72 parcelas, indenização securitária de R\$ 19.572,28 (dezenove mil, quinhentos e setenta e dois reais e vinte e oito centavos) e poucas prestações pagas, o que evidenciou saldo devedor remanescente; além disso, a cobertura contratada era de “valor de mercado referenciado”, afastando a tese de quitação integral e de crédito em favor da autora (e-STJ, fls. 1.301-1.304; 1.396). Houve enfrentamento específico da premissa técnica e exposição coerente dos motivos para desconsiderar os laudos, preferindo o parecer técnico da instituição financeira de forma fundamentada.

No ponto do VRG, o acórdão reconheceu, expressamente, o cabimento da restituição do valor residual garantido pago antecipadamente em hipóteses de roubo, fixando a apuração em liquidação e a possibilidade de compensação de débitos, porque a instituição financeira não demonstrou ter efetuado a devolução (e-STJ, fls. 1.304-1.306; 1.396-1.397). Não há omissão: há decisão favorável à recorrente com definição do modo de apuração do *quantum*.

Sobre a responsabilidade da seguradora, o acórdão consignou que a apólice previa cobertura pela Tabela FIPE na data do sinistro, não se confundindo com a integralidade do contrato de *leasing* – que contém contraprestações típicas do arrendamento mercantil –, de modo que não seria exigível à seguradora a quitação do saldo total do financiamento (e-STJ, fls. 1.306-1.307; 1.397). O tema foi enfrentado com base no instrumento securitário e em sua cobertura.

Por fim, quanto aos danos morais, o acórdão explicou os pressupostos da responsabilidade civil e concluiu pela inexistência de ato ilícito, assentando que a inscrição deu-se como exercício regular do direito do credor diante do saldo contratual remanescente, afastando, por isso, a indenização (e-STJ, fls. 1.307/1.308; 1.397/1.398). Houve análise direta do pedido e dos fundamentos.

O padrão decisório foi, pois, compatível com o art. 489 do CPC. Afasta-se, portanto, a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

(2) Violação dos arts. 52, § 2º, do CDC; 186, 393 e 927 do CC; 757 do CC; 479 do CPC; e 5º, inciso X, da CF

A recorrente busca a reforma do julgado em quatro pontos centrais que, em última análise, demandam o reexame de fatos, provas e cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial.

Sobre a alegada violação dos arts. 52, § 2º, do CDC; 393 e 927 do CC; 757 do CC; e 5º, X, da CF, não houve prequestionamento específico.

Os embargos de declaração da autora foram rejeitados por inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, registrando-se que “as matérias devolvidas neste recurso foram expressamente tratadas no acórdão embargado” (e-STJ, fls. 1.394-1.399). Sem o devido enfrentamento dos dispositivos federais apontados no REsp, incidem os óbices do prequestionamento: “Diante da ausência de pré-questionamento da matéria federal pelo Tribunal de origem, (...) não é possível conhecer do recurso especial quanto a essa questão.” (modelo técnico; Súmula 282/STF; Súmula 211/STJ).

Acerca da restituição do VRG, embora o acórdão tenha reconhecido o direito à devolução, determinou que os valores e critérios de atualização fossem apurados em liquidação de sentença. A pretensão de fixar, desde logo, juros e correção monetária, sem que os dispositivos legais aplicáveis tenham sido prequestionados, encontra óbice na já mencionada Súmula 211/STJ, além de configurar tentativa de transformar o recurso especial em instância de apuração de valores, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Sobre a inscrição em cadastros de inadimplentes, o acórdão recorrido concluiu que a negativação constituiu "exercício regular de direito da instituição financeira", pois restou saldo devedor de responsabilidade da autora.

A revisão dessa premissa – para aferir a regularidade da dívida, as datas de pagamento e a composição do saldo remanescente – exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

O STJ entende que, se a instância de origem, com base nas provas, conclui pela legitimidade do débito, a inscrição é exercício regular de direito e não gera dano moral, sendo inviável rever tal conclusão.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCLUSÃO DO NOME DO AGRAVANTE EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem, com base nos documentos acostados aos autos, entendeu não ser devida a indenização por danos morais pelo fato de a transferência do veículo alienado ter sido negociada sem a anuência da instituição financeira, razão pela qual a inscrição não foi indevida, caracterizando apenas exercício regular de direito de proteção ao crédito. 2. Desse modo, a reversão do julgado afigura-se inviável para esta eg. Corte de Justiça, tendo em vista a necessidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência, todavia, incabível, a atrair a incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 573.695/DF, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Julgamento: 12/2/2015, QUARTA TURMA, DJe 5/3/2015)

Sobre a prevalência do valor da apólice referente ao valor de mercado, o Tribunal de origem foi categórico ao afirmar que "a apólice é clara ao dizer que a cobertura contratada equivale ao valor equivalente da tabela FIPE na data do sinistro".

Alterar essa conclusão demandaria a reinterpretção de cláusulas do contrato de seguro, o que é vedado pela Súmula 5/STJ, e o reexame das provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a revisão de conclusões baseadas na análise de contratos de seguro encontra óbice nesses enunciados.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO. ART. 1.022 DO NCPC.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. JULGADO FUNDAMENTADO. ACIDENTE. CONTRATO DE SEGURO. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 5 DO STJ. REJULGAMENTO DA CAUSA. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Não há falar em omissão, falta de fundamentação e/ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, apreciando a controvérsia posta nos autos. 3. **A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige interpretação de cláusula contratual e reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir as Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ.** 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 2.085.104/RS, Julgamento: 15/8/2022, TERCEIRA TURMA, DJe 17/8/2022)

Finalmente, sobre a desconsideração dos laudos periciais, o acórdão aplicou o art. 479 do CPC, que consagra o princípio do livre convencimento motivado, e fundamentou expressamente por que preferiu outros elementos probatórios. O juiz não está adstrito ao laudo pericial.

A tentativa de invalidar a valoração da prova feita pelo Tribunal de origem, para fazer prevalecer a perícia, é uma clara pretensão de reexame de provas, vedada pela Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA E NOMEAÇÃO DE NOVO PERITO. POSSIBILIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR PARA EXAMINAR AS PROVAS DOS AUTOS. O JUIZ NÃO ESTÁ VINCULADO ÀS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL. REVISÃO DAS CONCLUSÕES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2. Segundo entendimento desta Corte, "**O magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe apreciar livremente aquelas que lhe foram apresentadas, sem estar adstrito a qualquer laudo pericial, devendo apenas fundamentar os motivos que formaram seu convencimento. Precedentes**". 3. Também, "consoante entendimento desta egrégia Corte Superior, a

apuração da necessidade de produção de prova pericial demanda reexame de aspectos fático- probatórios, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ ". 4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.996.096/RJ, Relator BENEDITO GONÇALVES, Julgamento: 22/5/2023, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/5/2023)

(3) Existência de dissídio jurisprudencial

Também não se pode conhecer do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. A recorrente não realizou o devido cotejo analítico entre os acórdãos paradigmas e a decisão recorrida, limitando-se a transcrever ementas. Não demonstrou a similitude fática e a divergência na interpretação de dispositivo de lei federal, requisitos indispensáveis para a configuração do dissídio.

A ausência do cotejo analítico e a falta de indicação precisa do dispositivo legal que teria recebido interpretação divergente atraem a incidência da Súmula 284/STF, por deficiência de fundamentação.

A esse respeito:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELO NOBRE INTERPOSTO COM FUNDAMENTO EXCLUSIVO NA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARADIGMA OU DA REALIZAÇÃO DE COTEJO ANALÍTICO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Da análise das razões do recurso especial, percebe-se que, não obstante tenha sido interposto com fundamento exclusivo na alínea c do permissivo constitucional, a parte não indicou acórdão paradigma nem procedeu ao necessário cotejo analítico entre o julgado recorrido e o paradigmático, conforme exigem os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. 2. A falta dos pressupostos mínimos para o conhecimento do recurso especial torna evidente a deficiência de fundamentação e faz incidir o óbice da Súmula n. 284/STF. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 2.464.999/PI, Relator Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP, Julgamento: 13/8/2024, SEXTA TURMA, DJe 23/8/2024)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. COTEJO ANALÍTICO NÃO EFETUADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL OBJETO DE INTERPRETAÇÃO

DIVERGENTE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. De acordo com o disposto no art. 1.029, § 1º, do CPC/2015, c/c art. 255, § 1º, do RISTJ, a demonstração da divergência exige não apenas a transcrição da ementa ou voto do acórdão paradigma, mas que o recorrente realize o devido cotejo analítico entre o aresto recorrido e o divergente, com a explicitação da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional, o que não ocorreu.

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a alegação de dissídio jurisprudencial deve estar pautada na citação de dispositivo da legislação federal a que se tenha conferido interpretação diversa pelo aresto impugnado, sob pena de configurar-se deficiência na fundamentação.

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.221.170/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023)

Nessas condições, **CONHEÇO PARCIALMENTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de BANCO ITAUCARD e HDI SEGUROS S.A., limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.820.696 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0460847-4

Número de Origem:

10000231477621005 23249559820088130024

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARILIA ALVES FERREIRA

ADVOGADA : SÔNIA MARIA DAS GRAÇAS NERY ALVES - MG054825

AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS : MARCELA SILVA BUENO - MG097615

CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - MG153682

AGRAVADO : HDI SEGUROS S.A

ADVOGADO : HUMBERTO TAVARES DE MELO - MG066656

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ARRENDAMENTO MERCANTIL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de março de 2026